

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

As análises ora contratadas visam comprovar e monitorar a qualidade e potabilidade da água tratada e fornecida aos municípios consorciados. Um laboratório especializado garante que as análises de água estejam em conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos por órgãos de controle, como a ANVISA, CONAMA e outras entidades regulatórias que exigem padrões de qualidade específicos para água destinada ao consumo humano, uso industrial ou para a preservação ambiental.

Outrossim, cabe deixar evidente que a qualidade da água é diretamente relacionada à saúde pública. A contratação do laboratório assegura que a água distribuída ou utilizada não apresenta riscos à saúde, prevenindo surtos de doenças transmitidas pela água, como cólera, hepatite e diarreias infecciosas.

2 –PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tendo em vista a inexistência de Plano Anual de Contratação, esta contratação não foi prevista no referido Plano.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Considerando a prestação de serviços de natureza comum, considerando que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no processo, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/21 e, e especialmente a realização dos procedimentos mencionados que possuem normatização técnica específica, considerando a metodologia de aplicação e execução.

Não poderão participar do credenciamento:

- a)** Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu (s) anexo (s);
- b)** Pessoa jurídica que se encontre, ao tempo de credenciamento, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta e/ou a quem atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio, o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento;
- c)** Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com o Presidente do Consórcio e/ou sua Diretora

Executiva, ou com empregado público que atue no setor de licitações/credenciamento, na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

d) Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

e) Pessoa jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

f) Esteja cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratar, imposta pelo Consórcio ou pela Administração Direta de um dos entes consorciados;

g) Tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, sanção de descredenciamento pelo Consórcio Público de Saúde e/ou a quem atue em substituição desta pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado, em processo administrativo próprio, o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do Interessado no credenciamento.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

ORDEM	PROCEDIMENTO	UNIDADE	VALOR R\$
1	ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICO, INCLUÍDO (pH, CONDUTIVIDADE, TURBIDEZ, COR APARENTE, CLORO RESIDUAL LEVE) ANÁLISE BACTERIOLÓGICA, INCLUÍDO (CONTAGEM DE COLIFORMES, ESCHERICHIA COLI, CONTAGEM HETEROTRÓFICAS)	01	R\$ 170,00

5 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

Atualmente o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste conta com 21 Municípios consorciados, tendo em média um total de 324.000 usuários que utilizam deste Consórcio referente ao atendimento complementar da demanda retraída por insuficiência na oferta de serviços próprios.

Outrossim, cabe destacar a finalidade do presente tópico, onde deve-se destacar as possibilidades existente no mercado para solucionar determinada demanda. Acontece que a presente necessidade só pode ser suprida através do objeto mencionado.

6 - DO CREDENCIAMENTO

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I.

O Art. 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de jurídicas para o fornecimento da mão de obra para prestação de serviços de análise de água, visando atender os municípios consorciados.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso I do Art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as todos os credenciados serão contratados, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o Parágrafo Único, II também do Art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21. Para Rodrigo Bordalo Rodrigues¹, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. ”

Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação.

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto², apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em

sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

- (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação;
- (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotar-se-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade. "

Sobre a hipótese de credenciamento, o Professor Alexandre Mazza³, em seu livro cita da seguinte forma:

"O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. "

É possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas optaram por

positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação dela em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade.

8 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a solução apresentada, em que será contratado, não se vislumbra a possibilidade de parcelamento da contratação.

9 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A contratação busca viabilizar a coleta de água dos Municípios consorciados junto ao CISLESTE, evitando possíveis contaminações

10 - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A presente contratação não depende de nenhuma providência anterior à celebração do contrato.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

13 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação da solução descrita no item "ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA" se mostra tecnicamente viável e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a contratação pretendida.

Muriaé, 27 de maio de 2024.

Vinicius Camargo Rodrigues
ASSESSOR FINANCEIRO